



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

### PARECER N. 96/2020

**ADITIVO N. 03 AOS CONTRATOS N. 07/2017 e 08/2017**

**PROCESSO N. 66/2017**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Aditivo n. 03 aos Contratos n. 07/2017 e 08/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços na área de informática para o fornecimento de locação e licença de uso de *software* de Sistema de Gestão do Processo Legislativo, bem como para o desenvolvimento e hospedagem de *site* na *web*.

#### 1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 03 aos Contratos n. 07/2017 e 08/2017, que, respectivamente, têm por objeto a contratação de empresa especializada em serviços na área de informática (*i*) para o fornecimento de locação e licença de uso de *software* de Sistema de Gestão do Processo Legislativo, bem como (*ii*) para o desenvolvimento e hospedagem de *site* na *web*.

Por meio dos ofícios acostados às fls. 674/675, a empresa *Sino – Consultoria e Informática Ltda. – EPP* manifestou interesse pela prorrogação dos prazos contratuais.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou pareceres distintos, manifestando, em ambos, pela necessidade e possibilidade de prorrogação dos contratos. Os pareceres foram instruídos com pesquisas de mercado, a fim de se apurar se os valores para a renovação dos contratos estão em consonância com os preços atualmente praticados no mercado.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

### 2.1. Do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 07/2017

Salvo melhor juízo, não vislumbro óbice à formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 07/2017, que tem por objeto o fornecimento de **locação e licença de uso de software de sistema de gestão do processo legislativo**.

Primeiro porque, compulsando-se os presentes autos, observo que a **Cláusula Sétima** do negócio jurídico (**fl. 335**), dispondo sobre a vigência da *locação e licença de uso de software*, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, nos **limites da lei**, a critério da Administração, mediante **decisão fundamentada**.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso IV, dispõe que “*a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*”.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 07 de agosto de 2017, e prorrogado por mais 12 (doze) meses em 14 de agosto de 2018 (**fls. 502/503**) e em 06 de agosto de 2019, observa-se o transcurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses, de maneira



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

---

que a prorrogação por mais 12 meses, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente e plausível, mormente porque não seria razoável a substituição da contratada após o período inicial de implantação do sistema, oportunidade em que os servidores foram treinados. Noutras palavras, modificar o *software* neste momento implicaria, a meu ver, ofensa aos princípios da eficiência e economicidade.

Além disso, não há notícias de que o sistema seja deficiente ou, ainda, que não tenha atendido as expectativas desta Câmara Municipal.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 07/2017.

Outrossim, esclarece a D. Comissão Permanente de Licitações que, a despeito da previsão contratual para correção do valor pelo índice IPCA, o fornecedor não aplicará o reajuste e manterá o mesmo valor de R\$ 5.184,05 (cinco mil e cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

Em assim sendo, concluiu que o valor total anual será de R\$ 62.208,60 (sessenta e dois mil e duzentos e oito reais e sessenta centavos), existindo dotação para o orçamento de 2020 sob a rubrica “*Serviços de Tecnologia da Informação (3390.40.00)*”.

E, neste aspecto, também não vislumbro qualquer irregularidade, posto que, embora a **cláusula oitava** do contrato administrativo estabeleça que “*o contrato será reajustado anualmente, sempre a cada prorrogação da locação e licença de uso de software, se houve, pelo IPCA/IBGE do período*”, há de se admitir a renúncia de tal direito pelo fornecedor, especialmente por ser vantajoso para a administração pública.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Não bastasse isso, convém registrar a efetiva realização de pesquisa de mercado destinada a verificar a compatibilidade do preço a ser executado (**R\$ 5.184,05**) nos próximos 12 (doze) meses com aquele praticado atualmente pelo mercado.

As empresas *4R Sistemas & Assessoria Ltda.* e *Weblime* ofertaram a licença do *software* pelo valor mensal de **R\$ 6.500,00** (**seis mil e quinhentos reais**). A fornecedora *Soler*, por sua vez, forneceu orçamento no montante mensal de **R\$ 2.900,00** (**dois mil e novecentos reais**). A empresa *Legisoft* ofereceu orçamento de **R\$ 2.880,00** (**dois mil e oitocentos e oitenta reais**). E, por fim, a empresa *Governança Brasil* ofereceu a licença pela quantia mensal de **R\$ 4.000,00** (**quatro mil reais**).

Ademais, pertinente destacar que a empresa *A Amaro F da Silva - ME* ofertou, de fato, preço expressivamente inferior ao praticado atualmente. Todavia, sua proposta não fora considerada pela Comissão Permanente de Licitações, na medida em que demasiadamente inferior aos preços de outras fornecedoras.

Entretanto, ainda que se insira tal proposta no cálculo do preço médio de mercado, verifica-se, ainda assim, pouca diferença em relação ao atualmente praticado por esta Câmara Municipal.

Mais precisamente, a média de todos os preços constantes nos orçamentos recebidos perfaz o valor de R\$ 4.556,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais).

É certo que o preço que será praticado com o aditamento será de R\$ 5.184,05 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos), ou seja, uma diferença, para maior, de R\$ 628,05 (seiscientos e vinte e oito reais e cinco centavos).

A diferença, no entanto, afigura-se pouco expressiva; sendo certo, ademais, que nova contratação implicaria em despesas com implantação, além de se distanciar do princípio da eficiência.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

Noutras palavras, sopesando a diferença de R\$ 628,05 (seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos) com a eventual implantação de um novo sistema, tenho por ser mais razoável, proporcional, eficiente e vantajosa a prorrogação do prazo.

Tal conclusão resta ainda mais reforçada neste específico momento de pandemia causada pela COVID-19, porquanto a substituição da atual fornecedora implicaria na circulação de prestadores de serviços nesta Câmara Municipal e, ainda, convocação de todos os funcionários para participação de treinamento de implantação de novo sistema.

Ora, num momento em que se alcançou o pico de contaminação e mortes diárias, não me parece razoável concluir que a prorrogação do prazo não se mostra vantajosa.

Portanto, à luz do artigo 57, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, não vislumbro óbices para o aditamento contratual com a finalidade de prorrogar por mais 12 (doze) meses a contratação da locação e licença de uso de *software de sistema de gestão do processo legislativo*.

### 2.2. Do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 08/2017

De outra banda, também não observo a existência de eventuais impedimentos para o aditamento do Contrato n. 08/2017, mais precisamente para renová-lo pelo prazo de mais 12 (doze) meses.

Primeiro porque referido negócio jurídico fora firmado em 25 de agosto de 2017 e aditado em 25 de agosto de 2018 e em 23 de agosto de 2020, de modo que a renovação por mais 12 (doze) meses alcançará o período total inferior àquele disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, que limita a duração de contratos desta espécie pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

Ademais, e por segundo, cabe salientar que a **Cláusula Sétima** do ajuste prevê, expressamente, a possibilidade de prorrogação do contrato, “*nos limites legais*”, *a critério da administração, mediante decisão fundamentada.*” (fl. 384).

Além do mais, compulsando os autos, observa-se que pesquisa de mercado também fora realizada, tendo a Comissão Permanente de Licitações assentado que o preço médio do objeto contratado perfaz a quantia de R\$ 1.859,98 (hum mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Anote-se que a empresa *4R Sistemas & Assessoria Ltda.* ofereceu orçamento mensal de **R\$ 1.650,00 (hum mil e seiscentos e cinquenta reais)**. A empresa *WebLine Sistemas*, por sua vez, apresentou cotação de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**. As empresas *Assesi* e *SC Sistemas* ofertaram preço de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**. E, por fim, a empresa *Virtualiza* estimou a contratação em **R\$ 3.149,90 (três mil e cento e noventa e nove reais e noventa centavos)**.

Assim, tem-se a importância mensal média de **R\$ 1.859,98 (hum mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, isto é, acima do preço a ser praticado, no valor de **R\$ 1.833,35 (hum mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos)**.

A meu ver, não há razões para a abertura de novo processo licitatório tendo como preço de referência R\$ 1.859,98; quando, atualmente, a renovação do contrato poderá ser feita por aquela quantia de R\$ 1.833,35, posto que **existente autorização legal (artigo 57, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993) para tanto**.

A renovação com a atual contratante, portanto, aparenta ser mais vantajosa para esta Câmara Municipal, de modo a prestigiar, também, os princípios da economicidade e eficiência.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

Dessa forma, também não verifico obstáculos para a conclusão do aditamento contratual com a finalidade de apenas se renovar o prazo da contratação.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 03 aos Contratos n. 07/2017 e 08/2017, na forma como proposta pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 14 de julho de 2020.

Rafael Ribeiro Suva  
Procurador Jurídico